

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0233/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0233/1997 DE 01/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON BARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS INSCRITOS NO CONDUTAXI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:52:57

00000014862-84



ARQUIVADO EM 12.11.97

RECEBIDA ASSINADA: BARRETO
DEBEM SER ENVIADOS PARA O

187

Folha n.º	de proc.
n.º 233	de 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSPORTE, INFERESTES E EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E ENCAMIAMENTO.
PRESIDENTE

Projeto Lei nº

01 - PL
01-0233/F997

Dispõe sobre autorização para prestação de serviços de motoristas inscritos no Condutaxi

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os motoristas profissionais autônomos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi (CONDUTAXI) até a data da promulgação desta lei, que não possuam Alvará de Estacionamento, ficam autorizados a prestar os serviços de taxi definidos na lei nº 7329/69, no horário das 19:00 às 07:00 horas.

Parágrafo Único - A autorização é válida pelo prazo de 360 (Trezentos e sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 2º - Fica suspensa a expedição do Cadastro Municipal de Condutores de Taxi até a concessão do Alvará de Estacionamento aos motoristas profissionais autônomos inscritos naquele Cadastro até a data da promulgação desta lei.

Art. 3º - O condutor que teve seu Cadastro Municipal de Condutores de Taxi apreendido até a data da promulgação desta lei, por transitar sem portar Alvará de Estacionamento, terá seu cadastro devolvido.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, não beneficiará qualquer outra infração cominada em lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
01 ABR 1997
-DT. 10-

Folha n.º	de proc.
n.º 233	de 1997

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de abril de 1997.


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

Folha n. 3 de pros.
n.º 223 de 10 97

JUSTIFICATIVA

O texto ora apresentado visa emergencialmente, acudir uma situação de fato, ou seja, autorizar à título precário que os motoristas profissionais autônomos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi e que não possuam o Alvará de Estacionamento, prestem os serviços de taxi definidos na Lei nº 7329/69.

São centenas de trabalhadores no momento impedidos de trabalhar e ganhar honestamente o sustento de suas famílias, situação agravada com o desemprego que assola o país.

O projeto prevê que aqueles motoristas trabalhem no período noturno, das 19:00 às 7:00 horas, horário em que a maioria dos taxis regulares, após o trabalho diurno são recolhidos às garagens.

O Projeto preconiza o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, lapso de tempo suficiente para que as autoridades municipais encontrem a solução para o problema que é administrativo e social.

Finalmente, cumpre ressaltar que os motoristas em causa, estão aptos a exercer a profissão, nos termos do disposto no art. 8º, do Decreto nº 8439/69, que regula a matéria:

” Para conduzir o veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi (CONDUTAXI).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 233 de 19 97 08 04 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-04-97

PL. 690/93, 1260/95, 693/96, 200/97.

MARTA CARLOS DA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

14/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

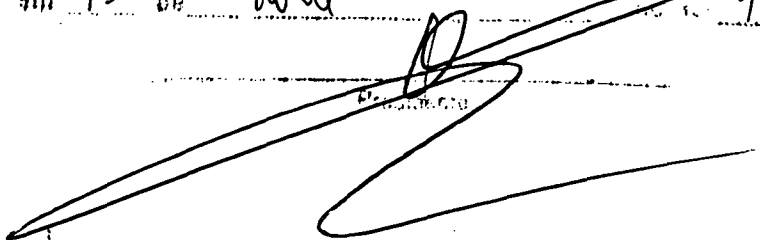
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/04/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Vozes Vereador MARIA HELENA
Data relator

em 15 de abril de 1997
Sala da Comissão de Constituição e Justiça



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05.206

Em 12.06.97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	05	do proc.
N.º	233	de 19 97
O funcionário	M	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/04/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



PUBLIQUE-SE EM

11 10 97
Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 08 do proc.
No 233 da 19 97
O funcionário *MP*

16 - PAR
16-0530/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa autorizar os motoristas de táxi inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (CONDUTÁXI), que não possuam alvará de estacionamento previsto na Lei nº 7.329/69, a prestar serviços por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, no horário das 19:00 horas às 7:00 horas.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do tráfego, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de lei sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi), determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, limitar o número de automóveis de aluguel etc. (art. 37).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 179, III, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada competência do Plenário para sua votação, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art. 46, X, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município, no art. 37, III, do Decreto Federal nº 62.127/68 e no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

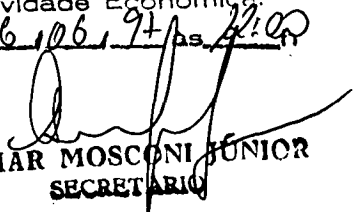
Sali-hubi
11/10/97
[Signature]

17 - RELCOM
17-0266/1997

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 13.06.97.


Marlene S. de Oliveira
Secretária

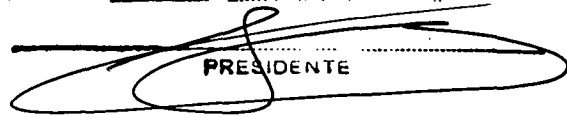
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 16.06.97 às 14:00 h


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Ivo Morganti
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14.06.97


PRESIDENTE

AMARA M...	LO
SU ...	sub
14.06.97	25/06/97



16 - PAR
16-0636/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, autorizar os motoristas de táxi que, até a data da promulgação desta Lei, estejam inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (CONDUTAXI), e não possuam Alvará de Estacionamento, a prestar os serviços de táxi definidos na Lei nº 7.329/69, no horário das 19:00 às 07:00 horas.

A autorização prevista no projeto em tela teria vigor durante o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

O projeto em tela também estabelece a suspensão da expedição do Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi até a concessão do Alvará de Estacionamento aos motoristas profissionais autônomos inscritos naquele cadastro, até a data de promulgação desta Lei.

Segundo a justificativa, objetiva-se, emergencialmente, autorizar, a título precário, a atuação de centenas de trabalhadores impedidos de exercer esta modalidade de prestação de serviço.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a autorização ora proposta apenas postergaria a solução definitiva para o problema destes profissionais, deixando a cargo das autoridades municipais a solução definitiva pra a questão. Após o prazo previsto, se nada for feito, o problema persistirá.

Em nosso entendimento, ao invés de uma solução meramente paliativa, dever-se-ia propor uma solução definitiva para o problema, que hoje afeta as centenas de profissionais mencionados.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 24/06/97

PRESIDENTE

MORGANTI
RELATOR

17 - RELCOM
17-5025/1997

A D^{ta} Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/06/97

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/06/97 às 13:00 h.

no nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/06/97

Presidente

Lidia Correa, digo
Márcio Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE

PAULO

SEGUE(M) juntao

ado(s) sob o

10/09/97



Folha n.º 08 do proc.
n.º 233 de 19 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 10 / 09 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM DEBATE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 09/10 e folha de informação n.º 10 / 09 / 97 /

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



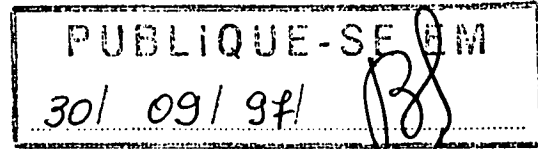
16 - PAR
16-1040/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 233 de 97
funcionário
ELTON H. S. SILVA
Of. Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 233/97



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa autorizar a prestação de serviços de motoristas de táxi inscritos, até a data da publicação desta lei, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (CONDUTAXI) e que não possuam Alvará de Estacionamento, a prestar os serviços de táxi definidos na Lei nº 7.329/69, no horário das 19:00 às 7:00 horas.

Tal autorização vigoraria por 360 dias, a contar da conversão do projeto em lei.

Ademais, a propositura estabelece a suspensão da expedição do Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi até a concessão do Alvará de Estacionamento aos motoristas profissionais autônomos inscritos naquele Cadastro até a data referida no parágrafo anterior.

Segundo a justificativa, o projeto visa emergencialmente, acudir uma situação de fato, ou seja, autorizar, a título precário, que os motoristas profissionais autônomos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e que não possuam o Alvará de Estacionamento prestem os serviços de táxi definidos na Lei nº 7.329/69.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, considerou que a autorização ora proposta apenas postergaria a solução definitiva para o problema desses profissionais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, conside-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de proc.
n.º 233 de 19 97
o funcionário
P. G. KASHIRO
G. M. G. G. G.

ramos que a solução ora em exame é paliativa, e, ao não resolver em definitivo as questões relativas ao assunto, implicaria em gastos redundantes, com a utilização de recursos públicos que melhor seriam usados na resolução definitiva do problema de que trata o projeto.

Contrário ao projeto, destarte, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/09/97.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2182/1997

Publicação pelas Comissões:
Pareceres (ns. 06, 07, 09/10) R44
hlicados no D.O.U. de 1º/10/97
página(s) 68, colunas 25
Conferido: *Isa*

A A.T.M.

Em, 1º/10/97

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	11	do proc.
n.º	233	de 1997

São Paulo, 06 de outubro de 1997.

Memo. No. 141 / 97

Ao nobre Ver. GILSON BARRETO

O PL-233/97 de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Pareceres **CONTRÁRIOS** das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	06 / 10 / 97.
às	17.18 horas
Entregue por: Vereador GILSON BARRETO	

Vladuto Jacaré nº. 100 - s/ 21
SBC.- CEP 01330-000 - SP / SP.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-233 de 19 97 (a) 12 SBB

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

11/11/97

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 12/11/97

O Func.:

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em/...../.....
(a)